

---

REGULAMENTO DO  
ZOGRI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA  
CNPJ Nº 63.860.575/0001-02

---

---

28 DE NOVEMBRO DE 2025

---

## SUMÁRIO

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ZOGRI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA	3
CAPÍTULO I – DO FUNDO	3
CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, SUAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES	3
CAPÍTULO IV -ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	10
CAPÍTULO V - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E INFORMAÇÕES	15
CAPÍTULO VI – DAS COMUNICAÇÕES	17
CAPÍTULO VII – DOS FATOS RELEVANTES	17
CAPÍTULO VIII – DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS	19
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS	19
ANEXO I – DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ZOGRI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA	21
CAPÍTULO I - DA CLASSE E SUBCLASSES E PATRIMÔNIO DO FUNDO	21
CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DA CLASSE E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO	21
CAPÍTULO III – DOS FATORES DE RISCO	29
CAPÍTULO IV – DAS COTAS	34
CAPÍTULO V – DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO	36
CAPÍTULO VI – DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS	40
CAPÍTULO VII – DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS	42
CAPÍTULO VIII – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	42
CAPÍTULO IX - DOS ENCARGOS DO FUNDO	43
CAPÍTULO X - DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	45
CAPÍTULO XI - CONFLITO DE INTERESSES	46
CAPÍTULO XII – RESERVA DE LIQUIDEZ	47
ANEXO II – DEFINIÇÕES	50

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO ZOGRI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES  
MULTIESTRATÉGIA

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º. O ZOGRI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA, é um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento e pela Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo IV, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, e destina-se a investidores profissionais, assim entendidos as pessoas naturais ou jurídicas brasileiras ou estrangeiras que se enquadrem no conceito de investidor profissional, nos termos do anexo A da Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 e posteriores alterações, estando por essa razão dispensado da elaboração do prospecto.

Parágrafo Primeiro – Os termos aqui utilizados em letras iniciais maiúsculas e não expressamente definidos encontram-se no Anexo II – Definições, ao presente, o qual é parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – O Fundo é qualificado com “Entidade de Investimento”, nos termos do Art. 4º da Instrução CVM 579.

Parágrafo Terceiro – O investimento mínimo por cada Cotista será de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Artigo 2º. O Fundo terá Prazo de Duração de 180 (cento e oitenta) meses, sendo certo que o período de investimento do Fundo se iniciará nos primeiros 120 (cento e vinte) meses do Prazo de Duração, ou seja, do 1º (primeiro) ao 120º (centésimo vigésimo) mês, e o período de desinvestimento nos últimos 60 (sessenta) meses do Prazo de Duração, ou seja, do 120º (centésimo vigésimo) mês ao 180º (centésimo octogésimo) mês. O Prazo de Duração do Fundo poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, na forma do artigo 9º, inciso VII da Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo IV, mediante aprovação em Assembleia Geral de Cotistas nesse sentido.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, SUAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES E  
VEDAÇÕES

Artigo 3º. As atividades de administração fiduciária, custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo, controladoria, escrituração e distribuição de Cotas do Fundo serão exercidas pelo Administrador. O Administrador tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 4º. São obrigações do Administrador, dentre outras previstas neste Regulamento e na legislação aplicável:

- (i) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pelo Administrador:
  - (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
  - (b) escrituração das Cotas; e
  - (c) auditoria independente, nos termos do art. 69 da Resolução CVM nº 175.
- (ii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
  - (a) o registro dos Cotistas e de transferência de Cotas;
- (iii) o livro de atas das Assembleias de Cotistas e das reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, se houver;
  - (a) o livro ou lista de presença de Cotista;
  - (b) os pareceres do auditor independente; e
  - (c) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- (iv) receber dividendos, bonificações e qualquer rendimento ou quaisquer valores atribuídos ao Fundo e transferi-los aos Cotistas, nos termos deste Regulamento;
- (v) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (vi) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (vii) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e sua Classe;

- (viii) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (ix) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (x) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (xi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (xii) monitorar o cumprimento integral, pelo Fundo, dos limites, índices e critérios referidos neste Regulamento;
- (xiii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo; e
- (xiv) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 25, do Anexo Normativo IV.

Parágrafo Primeiro - O Administrador indicará o seu Diretor responsável pela administração do Fundo perante a CVM, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo – O Administrador compromete-se e obriga-se a cumprir todas e quaisquer disposições previstas em eventuais instrumentos de acordos celebrados entre os Cotistas do Fundo durante todo o período de sua vigência. O Fundo e o Administrador não registrarão, consentirão ou ratificarão, qualquer voto ou aprovação dos Cotistas, ou realizarão ou deixarão de realizar qualquer ato que viole ou que seja incompatível com as disposições do referido acordo entre cotistas ou que, de qualquer forma, possa prejudicar os direitos dos Cotistas signatários do referido acordo.

Artigo 5º. A atividade de gestão da carteira de ativos do Fundo será realizada pelo Gestor. Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, o Gestor tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 6º. São obrigações do Gestor, observadas as matérias que dependem de prévia deliberação pela Assembleia Geral de Cotistas, dentre outras previstas neste Regulamento e na legislação aplicável:

- (i) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pelo Gestor:
  - (a) intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo;
  - (b) distribuição de Cotas;
  - (c) consultoria de investimentos;
  - (d) classificação de risco por agência classificadora de risco;
  - (e) formador de mercado de classe fechada; e
  - (f) cogestão da carteira ativos do Fundo.
- (ii) informar o Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (iii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iv) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (v) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (vi) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (vii) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (viii) fornecer aos cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos neste Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (ix) firmar os acordos de acionistas nas Companhias Alvo;

- (x) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Companhia Alvo, nos termos do disposto no § 1º do art. 5º, e assegurar as práticas de governança referidas no art. 8º, ambos do Anexo Normativo IV;
- (xi) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos, se houver.

Parágrafo Primeiro - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso (viii) do Art. 6º acima, os Prestadores de Serviços Essenciais podem submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais cotistas, assim como eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Alvo nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Segundo - Caso o Gestor contrate parte relacionada a Prestador de Serviço Essencial para o exercício da função de formador de mercado, a contratação deve ser submetida à aprovação prévia da Assembleia de Cotistas, nos termos do § 2º do art. 85 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Terceiro - As atividades descritas nos itens “a” e “b” do inciso (i) do Art. 6º acima podem ser prestadas pelo Gestor e/ou pelo Administrador, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo Quarto - Os serviços que tratam os itens “c” a “f” do inciso (i) do Art. 6º acima somente são de contratação obrigatória pelo Gestor.

Parágrafo Quinto - Nos casos de contratação de cogestor, o contrato deve definir claramente as atribuições de cada gestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor e a classe ou classes de cotas objeto da gestão.

Parágrafo Sexto - O Gestor pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos itens do inciso (i) do Art. 6º acima, observado que, nesse caso, (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da referida autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo Sétimo - Compete ao Gestor negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de tais ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

Parágrafo Oitavo - O Gestor deve encaminhar ao Administrador, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe.

Parágrafo Nono - As ordens de compra e venda de ativos devem sempre ser expedidas pelo Gestor com a identificação precisa do Fundo e, se for o caso, da Classe em nome da qual devem ser executadas.

Parágrafo Décimo – O Gestor compromete-se e obriga-se a cumprir todas e quaisquer disposições previstas em eventuais instrumentos de acordos celebrados entre os Cotistas do Fundo durante todo o período de sua vigência. O Fundo e o Gestor não registrarão, consentirão ou ratificarão, qualquer voto ou aprovação dos Cotistas, ou realizarão ou deixarão de realizar qualquer ato que viole ou que seja incompatível com as disposições do referido acordo entre cotistas ou que, de qualquer forma, possa prejudicar os direitos dos Cotistas signatários do referido acordo.

Vedações:

Artigo 7º. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo, em relação à Classe:

- (xii) receber depósito em conta corrente própria;
- (xiii) contrair ou efetuar empréstimos, exceto nos termos dos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Resolução CVM nº 175, ou, ainda, nas modalidades permitidas pela CVM e para fazer frente ao inadimplemento de cotistas que deixem de integralizar as suas cotas subscritas;
- (xiv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (xv) vender Cotas a prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;

- (xvi) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- (xvii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro - A contratação de empréstimos referida no inciso (ii), só poderá ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de Compromisso de Investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo Segundo - O Gestor pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Terceiro - É vedado ao gestor e, se houver, ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Quarto - É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Quinto - Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e os demais prestadores de serviço contratados respondem perante a CVM (conforme definidos no Anexo da Classe), os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM nº 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

Parágrafo Sexto - A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM nº 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

Artigo 8º. O Administrador e/ou o Gestor serão substituídos nas seguintes hipóteses:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição de suas respectivas funções, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175.

Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, deliberem pela destituição ou substituição da Gestora sem justa causa, esta deverá receber proporcionalmente, até a data de sua respectiva substituição, o valor correspondente à Taxa de Gestão no período em que tiver exercido tais funções, bem como o valor correspondente à Taxa de Performance. Na hipótese de destituição do Gestor ou de transferência do Fundo para outro(s) prestador(es) de serviços, contados da data da 1ª (primeira) integralização, será devido ao Gestor o valor da performance calculado com base no valor justo dos ativos investidos por meio de contratação de empresas de avaliação independente pelo Administrador.

## CAPÍTULO IV -ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 9º. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas, seja em Assembleia Geral ou em Assembleia Especial, conforme o caso deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe em, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;
- (ii) a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;
- (iii) a emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no art. 48, § 2º, inciso VII da Resolução CVM nº 175;
- (iv) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a Liquidação do Fundo e/ou da Classe;
- (v) deliberar sobre os custos decorrentes da constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, cujo valor individual seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

- (vi) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, cujo valor individual seja igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais);
- (vii) a alteração deste Regulamento, incluindo seus Anexos, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução CVM nº 175 e o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo;
- (viii) o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, caso a Classe possua limitação de responsabilidade dos Cotistas;
- (ix) a prorrogação do prazo de duração do Fundo;
- (x) o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o § 1º do art. 26 do Anexo Normativo IV;
- (xi) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe e seu Administrador ou Gestor e entre a Classe e qualquer cotista ou grupo de cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, sem prejuízo do disposto no art. 78, § 2º, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175;
- (xii) o pagamento de encargos não previstos no art. 117 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175 e no art. 28 do Anexo Normativo IV;
- (xiii) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de cotas de que trata o Art. 20, § 6º, do Anexo Normativo IV;
- (xiv) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;
- (xv) a aplicação de recursos em sociedades nas quais participem: (a) o Administrador, o Gestor e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo e/ou da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; (b) quaisquer pessoas mencionadas no inciso que estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão ou façam

parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe;

- (xvi)** a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas na alínea (a) do inciso (xiv) acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por Prestador de Serviço Essencial, observada a exceção prevista no parágrafo 2º do Art. 27 do Anexo Normativo IV;
- (xvii)** a Amortização de Cotas, exceto as amortizações programadas conforme Apêndice A;
- (xviii)** a dispensa da aplicação de multas e sanções sobre os Cotistas que realizarem a subscrição e não integralização de cotas;
- (xix)** o cancelamento das cotas subscritas e não integralizadas, a qualquer tempo;
- (xx)** o registro de Cotas do Fundo no MDA e/ou no sistema FUNDOS21, nos termos do Art. 12º;
- (xxi)** o aumento da taxa de Administração e Gestão;
- (xxii)** a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (xxiii)** a alteração da Política de Investimento; e

Parágrafo Primeiro - Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

- (i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; ou
- (ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como a alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone.

Parágrafo Segundo - As alterações do Regulamento relativas à matérias de interesse comum a todos os Cotistas será deliberada em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo das competências privativas acima descritas, os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia de Cotistas a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 10º. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização. Nos casos em que houver contratação de distribuidor e subscrição de Cotas por conta e ordem, tal prazo mínimo será de 15 (quinze) dias, nos termos previstos nas disposições regulatórias aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia de Cotistas será encaminhada a cada Cotista por meio de seu correio eletrônico cadastrado junto ao Administrador ou ao distribuidor contratado pela Classe, se aplicável, e disponibilizada na página do Administrador e do Gestor na rede mundial de computadores. Das convocações constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas e, ainda, todas as matérias a serem deliberadas, bem como o endereço eletrônico na rede mundial de computadores em que os Cotistas podem acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo - As Assembleias de Cotistas poderão ser convocadas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo Custodiante e por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pela Classe.

Parágrafo Terceiro - Independentemente de quem a tenha convocado, os representantes dos Prestadores de Serviços Essenciais deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo Quarto - A presença da totalidade dos Cotistas da Classe na Assembleia de Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 11º. As Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas por meio eletrônico, por meio parcialmente eletrônico ou por meio de consulta formal, conforme orientações constantes da convocação, observado que, no caso de consulta formal, estará dispensada a reunião dos Cotistas.

Artigo 12º. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 13º. As deliberações da Assembleia de Cotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes, ressalvadas as matérias previstas no inciso (xxii) do Art. 23º, que dependerá do voto favorável de no mínimo 2/3 das Cotas subscritas.

Parágrafo Primeiro - Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Parágrafo Segundo - Os Cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico a ser disponibilizado pelo Administrador, desde que os votos sejam recebidos até o Dia Útil imediatamente anterior à data de realização da Assembleia de Cotistas, para fins de cômputo.

Parágrafo Terceiro - As deliberações privativas da Assembleia de Cotistas podem ser adotadas por meio do processo de consulta formalizada via e-mail, dirigida pelo Administrador aos Cotistas, sem necessidade, portanto, de reunião dos Cotistas, cujo prazo de resposta será de até 15 (quinze) Dias Úteis contados do envio da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotistas será considerada abstenção.

Parágrafo Quarto - Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos, sendo certo que os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada, podendo o regulamento impor penalidades adicionais, incluindo o impedimento a voto sobre a totalidade das cotas integralizadas.

Parágrafo Quinto - Quando a Classe for destinada exclusivamente a investidores profissionais, será permitido o voto: (i) de prestador de serviço, essencial ou não; (ii) dos sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (iii) de partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; (iv) de cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo e/ou a Classe; e (v) de Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto - A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante carta ou e-mail ou, alternativamente, por qualquer outro meio que permita a respectiva confirmação de recebimento, devendo a carta de convocação conter, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e a respectiva ordem do dia. A

convocação da Assembleia Geral deverá ser realizada com antecedência mínima de (i) 10 (dez) dias em primeira convocação, ou (ii) 5 (cinco) dias em segunda convocação, podendo a segunda convocação ocorrer em conjunto com a primeira convocação.

## CAPÍTULO V - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E INFORMAÇÕES

Artigo 14º. As demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe terão escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

Artigo 15º. As demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe serão auditadas anualmente por auditor independente., devendo ser divulgadas em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente.

Parágrafo Primeiro - O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, devendo definir a classificação contábil da Classe entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos, conforme previsto na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo - O administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis, pode utilizar informações de terceiros, para efetuar a classificação contábil da classe de cotas ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Artigo 16º. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para o Fundo e a Classe caso estes estejam em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

Artigo 17º. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos que impacte materialmente o Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificada como entidade para investimento, o Administrador deve:

- (i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil: (a) um relatório, elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas

avaliações atual e anterior; e (b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido apurado de forma intermediária; e

- (i) elaborar as demonstrações contábeis da Classe para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso: (a) sejam emitidas novas cotas da mesma classe até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação; (b) as cotas da mesma classe sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou (c) haja aprovação por maioria das cotas presentes em Assembleia de Cotistas convocada por solicitação dos cotistas da Classe cujo Patrimônio Líquido foi reavaliado.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações contábeis referidas no inciso (ii) do caput devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo - Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas acima quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social, salvo se houver aprovação dos cotistas reunidos em assembleia, nos termos da alínea “c” do inciso (ii) do Art. 20º acima.

Artigo 18º. O exercício social do Fundo e da Classe terá início em 1º de março e encerramento no último dia de fevereiro de cada ano, e será auditado ao final desse prazo, devendo as demonstrações contábeis relativas ao respectivo exercício social serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - Os ativos e passivos do Fundo e/ou da Classe, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, particularmente aquelas dispostas nos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos, observado, ainda, o disposto no Anexo III ao presente Regulamento.

Parágrafo Segundo - Os ativos e passivos do Fundo e/ou da Classe, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados de acordo com a metodologia constante no Anexo II ao presente Regulamento.

## CAPÍTULO VI – DAS COMUNICAÇÕES

Artigo 19º. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre o Administrador e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de Cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 12 da parte geral da Resolução CVM nº 175.

Artigo 20º. Caso não seja comunicada ao Administrador a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM nº 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

Artigo 21º. O Cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido ao Administrador, no endereço de sua sede, observado que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

Artigo 22º. Os Cotistas poderão obter na sede do Administrador os resultados do Fundo e/ou da Classe em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 23º. As informações periódicas e eventuais da classe de Cotas serão disponibilizadas no site do Administrador.

Artigo 24º. O Administrador preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da Resolução CVM nº 175.

## CAPÍTULO VII – DOS FATOS RELEVANTES

Artigo 25º. O Administrador é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de

serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 26º. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

Artigo 27º. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos da carteira deve ser:

- (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
- (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto houver distribuição de Cotas em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

Artigo 28º. São considerados exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
- (ii) contratação de formador de mercado e/ou o término da prestação desse serviço;
- (iii) contratação de agência classificadora de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (iv) mudança na classificação de risco atribuída à Classe;
- (v) alteração de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe;
- (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;
- (viii) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e
- (ix) emissão de Cotas.

Artigo 29º. Ressalvado o disposto no Parágrafo único, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Gestor e o Administrador, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da classe de cotas ou dos cotistas.

Parágrafo Único - O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

## CAPÍTULO VIII – DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

Artigo 30º. O Administrador e o Gestor, conforme aplicável, são obrigados a prestar e divulgar as informações obrigatórias, periódicas e eventuais, estabelecidas no Capítulo VI da Parte Geral da Resolução CVM nº 175, notadamente as aquelas constantes do Art. 29 do Anexo Normativo IV, e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, dentro dos prazos estabelecidos.

Artigo 31º. As informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe devem ser divulgadas na página do Fundo, do Administrador ou do Gestor, conforme previsto no regulamento, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

Artigo 32º. Caso sejam divulgadas a terceiras informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formulada.

## CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33º. A divulgação de informações do Fundo será mantida disponível para os Cotistas na sede do Administrador e nas instituições que coloquem as Cotas do Fundo, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação.

Artigo 34º. Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento.

Artigo 35º. Os Cotistas, o Administrador e o Custodiante manterão em sigilo, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, as informações e/ou documentos que venham a ter acesso referentes a potenciais investimentos, a investimentos realizados e a operações do Fundo, incluindo estudos e análises de investimento que fundamentem as decisões de investimento do Fundo. Sem prejuízo do acima disposto, as informações poderão ser reveladas, utilizadas ou divulgadas:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Gestor;
- (ii) em decorrência de obrigação estabelecida nos termos deste Regulamento; ou
- (iii) se de outra forma exigido por agências regulatórias governamentais, entidades de autorregulação, lei, ação judicial ou litígio em que a parte receptora seja ré, autora ou outra parte nomeada, desde que, em cada hipótese, o Gestor seja notificado antecipadamente da divulgação.

Artigo 36º. O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por ele assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 37º. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

ANEXO I – DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ZOGRI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

CAPÍTULO I - DA CLASSE E SUBCLASSES E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Artigo 1º. O patrimônio inicial do Fundo será representado pelas Cotas.

Artigo 2º. O Fundo será constituído por uma única classe de Cotas que corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e terão a forma nominativa, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos.

Artigo 3º. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam cotistas deverão igualmente preencher o conceito de investidor profissional, nos termos do Anexo A da Instrução CVM nº 30/21, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos cotistas.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DA CLASSE E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º. O objetivo preponderante do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização das Cotas no longo prazo e o retorno financeiro aos Cotistas, quer por amortizações de Cotas, quer por repasses de valores distribuídos pelas Sociedades Investidas a título de dividendos e juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Primeiro - O Fundo buscará atingir seu objetivo por meio da aquisição de Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo, participando do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Parágrafo Segundo - Em consonância com o disposto no Parágrafo Primeiro acima, o Fundo envidará esforços para atingir seu objetivo primordialmente através de participação societária em Sociedades Alvo e Sociedades Investidas.

Parágrafo Terceiro - Os investimentos do Fundo nos Ativos Alvo deverão sempre propiciar a participação do Fundo no processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência do Fundo, de forma direta e/ou indireta, na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive, mas não se limitando: (a) pela celebração de acordos de acionistas ou de sócios; (b) pela detenção de ações ou quotas que integrem o respectivo bloco de controle; e (c) pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo a efetiva

influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração, quando aplicável.

Parágrafo Quarto - Serão passíveis de investimento pelo Fundo as sociedades empresárias (“Sociedades Investidas”) que:

- (i) apresente receita bruta anual de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais;
- (ii) distribua, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros durante o período de aporte de recursos nas Sociedades Investidas;
- (iii) à época do investimento pelo Fundo estejam sediadas em território brasileiro; e
- (iv) explorem atividades integrantes da cadeia , incluindo seus subsegmentos econômicos, tais como, de forma não exaustiva, , dentre outras modalidades aplicáveis ao segmento , entre outros.

Artigo 5º. As Sociedades Investidas não podem ser controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresentem ativo total ou de direito superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo.

Parágrafo único - O disposto no Art. 4º acima não será aplicável quando a Sociedade Investida for controlada por outro fundo de investimento em participações, ou veículos assemelhados sediados em território brasileiro, desde que as demonstrações contábeis deste fundo não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas.

Artigo 6º. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Investida quando:

- (i) o investimento do Fundo na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido, e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou

- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral nesse sentido mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas.

Artigo 7º. Não serão realizados investimentos em Sociedades Alvo listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários voltado ao mercado de acesso, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado.

Artigo 8º. É vedado ao Fundo operar no mercado de derivativos, bem como realizar AFAC nas Sociedades Investidas.

Artigo 9º. Os ativos alvos do Fundo poderão ser selecionados através da rede de relacionamento de prestadores de serviços e provedores de tecnologia na esfera de atuação da Gestora, inclusive instituições de pesquisa, ensino e de apoio a inovação no , para a incubação e aceleração de startups.

Artigo 10º. Os ativos alvos terão perfis alinhados com as resoluções da CVM, para participações em capital semente, e terão como base inicial a interface de tecnologias complementares entre as investidas e a Gestora, em especial na área de pesquisa e desenvolvimento, prestação de serviços e acesso à mercado de biotecnologias.

Artigo 11º. Em adição, as escolhas de ativos alvos poderão se dar através do mapeamento de sinergias de pesquisa e desenvolvimento, por exemplo de protocolos e/ou softwares para, alinhamento de interesses com a Gestora e/ou outros cotistas do fundo e projetos comerciais em conjunto.

Artigo 12º. As companhias ou sociedades limitadas objeto de investimento pelo Fundo deverão possuir receita bruta anual inferior a R\$ 20.000.000,00 (vintemilhões de reais), apurada no exercício social encerrado no ano anterior ao do primeiro aporte realizado pelo Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a tal limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais.

Artigo 13º. Nos casos em que, após o investimento pelo Fundo, a receita bruta anual da companhia objeto de investimento pelo Fundo exceda ao limite previsto no Art. 12º e não exceda o limite previsto no Art. 14, da Resolução CVM nº 175 do Anexo Normativo IV, a sociedade deve atender as práticas de governança de que trata o artigo 8º da Resolução CVM nº 175. As adaptações, a fim de atender às práticas de governança descritas acima, devem ser realizadas em até 2 (dois) anos contados da data de encerramento do respectivo exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite.

Parágrafo Primeiro - A receita bruta anual referida no Art. 12º deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas da sociedade emissora.

Artigo 14º. O Fundo investirá seus recursos de acordo com a política de investimentos e objetivos estipulados neste Regulamento, devendo sempre ser observados os dispositivos legais aplicáveis e a composição da Carteira descrita a seguir:

- (i) no mínimo, 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deverá estar aplicado exclusivamente nos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas.
- (ii) no máximo, 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo poderá ser aplicado exclusivamente em Outros Ativos, a título de liquidez para realização de investimentos em curto espaço de tempo e/ou despesas recorrentes previstas.

Parágrafo Segundo - É vedada a aplicação, pelo Fundo, em cotas de quaisquer fundos de investimento que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Artigo 15º. As Sociedades Alvo deverão cumprir, sem prejuízo das demais disposições da legislação e deste Regulamento, os requisitos abaixo:

- (i) situação de regularidade de suas obrigações trabalhistas, com a entrega da Relação Anual de Informações Sociais (“RAIS”);
- (ii) situação de regularidade com as obrigações relativas ao FGTS, comprovada mediante apresentação de Certificado de Regularidade expedido pela Caixa Econômica Federal;
- (iii) certidões comprobatórias de regularidade com os tributos federais, estaduais e municipais, inclusive com relação às contribuições previdenciárias;
- (iv) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa;
- (v) declaração de que cumpre com todas as normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental, à saúde e à segurança do trabalho, tais como previstos na legislação brasileira em vigor, sem prejuízo da due diligence empreendida pelo Gestor;
- (vi) declaração de que inexistem, contra si ou seus administradores, decisão

administrativa final, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil e trabalho escravo e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência de referidos atos ou de quaisquer outros que caracterizem assédio moral ou sexual;

- (vii) apresentar as licenças relevantes para a realização de suas atividades; e
- (viii) prova de regularidade com as obrigações exigidas pelo órgão estadual competente.

Artigo 16º. As Sociedades Alvo, independentemente de seu enquadramento, deverão ser sempre submetidas à diligência legal (due diligence) previamente ao investimento pelo Fundo, que deverá versar sobre todos os aspectos que o Gestor entender necessário para avaliação dos riscos materiais inerentes à aquisição do respectivo Ativo Alvo.

Artigo 17º. Sem prejuízo do objetivo principal do Fundo, conforme descrito acima, na formação, manutenção e desinvestimento da Carteira serão observados os seguintes procedimentos:

- (i) os recursos que venham a ser aportados no Fundo, mediante a integralização de Cotas, por meio de Chamada de Capital, (a) deverão ser utilizados para a aquisição de Ativos Alvo até seis meses subsequentes (1) à data da segunda e subsequentes integralizações de Cotas no âmbito de cada Chamada de Capital ou (2) à data de encerramento da oferta pública de distribuição de Cotas objeto de registro na CVM; ou (b) poderão ser utilizados para pagamento de despesas e encargos do Fundo;
- (ii) até que os investimentos do Fundo nos Ativos Alvo sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo, em decorrência da integralização de Cotas, serão aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério do Administrador, no melhor interesse do Fundo e dos Cotistas;
- (iii) durante os períodos que compreendam (a) o recebimento, pelo Fundo, de rendimentos e outras remunerações referentes aos investimentos do Fundo nos Ativos Alvo e Outros Ativos, e (b) a data de distribuição de tais rendimentos e outras remunerações aos Cotistas, a título de pagamento de amortização, tais recursos deverão ser mantidos aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, sob instrução, no melhor interesse do Fundo

e dos Cotistas;

- (iv)** na hipótese de alteração dos limites previstos no Art. 16º acima, o Administrador deverá adotar as medidas para enquadramento da Carteira do Fundo; e
- (v)** os limites estabelecidos no inciso (i) do Art. 17º acima, não são aplicáveis durante o prazo de aplicação dos recursos descrita no inciso (i) deste artigo, de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento, nos termos do Art. 11, §2º, da Resolução CVM 175 do Anexo Normativo IV, e será calculado levando-se em consideração o §4º do referido Art. 11 da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Primeiro - Caso os investimentos do Fundo em Ativos Alvo não sejam realizados dentro do prazo previsto no inciso (i) do item 5.6, a Gestora deverá comunicar imediatamente o Administrador, que por sua vez, comunicará à CVM a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, devendo, ainda, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos reenquadrar a Carteira e comunicar o fato à CVM; ou (ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Segundo - O Gestor envidará seus melhores esforços para diversificar o portfólio, a fim de minimizar o risco dos Cotistas. Sem prejuízo do acima disposto, o Fundo poderá alocar seus recursos em todo o território nacional.

Parágrafo Terceiro - Para o fim de verificação do enquadramento previsto no inciso (i) do Art. 17º acima, observado o disposto na regulamentação aplicável quanto ao enquadramento do Fundo, em especial o Art. 11 da Resolução CVM nº 175, deverão ser somados aos Ativos Alvo os seguintes valores:

- (i)** destinados ao pagamento de despesas do Fundo, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- (ii)** decorrentes de operações de desinvestimento:
  - (a)** no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo;
  - (b)** no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do

mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou

- (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.
- (d) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo.

Parágrafo Quarto - Os juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que venham a ser distribuídas em benefício do Fundo, por conta de seus investimentos nos Ativos Alvo e/ou em Outros Ativos, serão incorporados ao Patrimônio Líquido e serão considerados para fins de pagamento de parcelas de amortização aos Cotistas, Taxa de Administração e/ou os demais encargos do Fundo.

Parágrafo Quinto - Desde que a legislação assim o permita, os dividendos que sejam declarados pelas Sociedades Investidas como devidos ao Fundo, por conta de seus investimentos nos Ativos Alvo, poderão ser pagos diretamente aos Cotistas.

Artigo 18º. Salvo se devidamente aprovada em Assembleia Geral, nos termos do Art. 27 da Resolução CVM nº 175, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo de Sociedades Alvo das quais participem:

- (i) o Administrador e Cotistas titulares de Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
  - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
  - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal de uma das Sociedades Alvo emissora dos Ativos Alvo a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Salvo se aprovada em Assembleia Geral, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Art. 17º acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou

Gestor, exceto quando o Administrador ou Gestor atuar como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Parágrafo Segundo - Fica desde já admitido o coinvestimento em Sociedades Investidas por Cotistas, bem como por suas Partes Relacionadas, hipótese em que a oportunidade de investimento nas Sociedades Investidas deverá ser oferecida ao Fundo e aos referidos coinvestidores em condições equitativas e de mercado, sem prejuízo da possibilidade de ser alocada proporção maior ao Fundo.

Parágrafo Terceiro - O Fundo poderá realizar investimentos nas Sociedades Alvo em conjunto com terceiros, inclusive em conjunto com outros fundos de investimento.

Parágrafo Quarto - Os fundos de investimento administrados pelo Administrador poderão realizar investimentos em companhias que atuem no mesmo segmento das Sociedades Alvo.

Parágrafo Quinto - É permitido ao Gestor e ao Consultor Especializado a aquisição de Cotas do Fundo.

Artigo 19º. O Período de Investimento será de até cinco anos, a contar da data da primeira integralização das Cotas, durante o qual as Chamadas de Capital para integralização de Cotas serão realizadas com o objetivo de investimento pelo Fundo em Ativos Alvo e em Outros Ativos ou pagamento de encargos do Fundo, mediante decisão do Gestor.

Parágrafo Primeiro - No 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento, o Gestor interromperá todo e qualquer investimento do Fundo nas Sociedades Investidas e iniciará os respectivos processos de desinvestimento do Fundo nas Sociedades Investidas em questão, mediante estudos, análises e estratégias de desinvestimento que, conforme a conveniência e oportunidade, busquem propiciar aos Cotistas o melhor retorno possível, devendo tal processo ser concluído no prazo de até 84 meses.

Parágrafo Segundo - O Período de Desinvestimento poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses mediante proposta apresentada pelo Gestor e sujeito a ratificação pela Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro - Os rendimentos e recursos oriundos da alienação parcial ou total dos investimentos do Fundo nas Sociedades Investidas poderão ser utilizados para a

realização de novos investimentos em Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas, desde que durante o Período de Investimento.

Artigo 20º. Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Gestor na implantação da política de investimento descrita neste Regulamento, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos Ativos Alvo e Outros Ativos integrantes da Carteira e a riscos de crédito de modo geral, não podendo o Gestor, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas, salvo se comprovada em sede de decisão judicial e irrecorrível ou em sede de juízo arbitral o dolo ou culpa do Gestor.

### CAPÍTULO III – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 21º. Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, inclusive, mas não se limitando, a riscos decorrentes de variações de mercado, riscos inerentes aos emissores dos títulos, valores mobiliários e outros ativos integrantes das respectivas carteiras de investimentos e riscos de crédito de modo geral. Mesmo que o Administrador mantenha rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista, inclusive a possibilidade de Patrimônio Líquido negativo do Fundo.

Parágrafo Primeiro - O Fundo e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

- (i) Risco de Liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da Carteira nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, os quais permanecerão expostos, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o Fundo a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos do Regulamento.
- (ii) Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento

de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a Carteira.

- (iii)** Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do FUNDO, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
- (iv)** Riscos de Acontecimentos e Percepção de Risco em Outros Países: o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (v)** Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e a Política Governamental: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira, e/ou (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas. Adicionalmente, o Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas

de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados do Fundo e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do Fundo.

- (vi)** Riscos de Alterações da Legislação Tributária: o Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de impostos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar as Sociedades Investidas, os Outros Ativos integrantes da Carteira, o Fundo e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis às Sociedades Investidas, aos Outros Ativos integrantes da Carteira, ao Fundo e/ou aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas.
- (vii)** Riscos de não Realização dos Investimentos por parte do Fundo: os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista e não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidades convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo não realização destes investimentos.
- (viii)** Risco de Resgate das Cotas em Títulos e/ou Ativos Alvo: conforme previsto no Regulamento, poderá haver a liquidação do Fundo em situações predeterminadas. Se alguma dessas situações se verificar, há a possibilidade de

que as Cotas venham a ser resgatadas em títulos e/ou Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os referidos títulos e/ou Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas que venham a ser recebidos do Fundo.

- (ix)** Risco Relacionado ao Resgate e à Liquidez das Cotas: o Fundo, constituído sob a forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, a critério do Gestor, ou na data de liquidação do Fundo. Caso os Cotistas queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo, será necessária a venda das suas Cotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tanto, os termos e condições dos respectivos Compromissos de Investimento e o disposto no Regulamento. Ainda, considerando tratar-se de um produto novo e que o mercado secundário existente no Brasil para negociação de cotas de fundos de investimento em participações apresenta baixa liquidez, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.
  
- (x)** Riscos Relacionados às Sociedades Investidas: embora o Fundo tenha participação no processo decisório das Sociedades Investidas, não há garantias de: (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas, ou (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Administrador e do Gestor, os pagamentos relativos aos títulos ou Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros sobre capital próprio e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos respectivos setores em que atuam tais sociedades. Não há garantia quanto ao desempenho desses setores e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas acompanhe o desempenho do seu setor de atuação, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham

de adotar as práticas de governança indicadas no Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto: (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados dessas Sociedades, e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor das Cotas.

- (xi)** Riscos Relacionados à Amortização: os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídos aos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento em tais Sociedades Investidas mediante o seu desinvestimento. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento pelo Fundo dos recursos acima citados.
- (xii)** Risco de Insolvência e Perdas Superiores ao Capital Subscrito. A Lei nº 13.874/2019 aditou o Código Civil e estabeleceu que o regulamento do fundo de investimento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. No entanto, até a data deste Regulamento, a CVM não regulamentou esse assunto, de forma que (a) não é possível garantir que a limitação de responsabilidade dos cotistas ao valor de suas cotas será aplicável para este Fundo, ou que o texto atual do Regulamento estará em consonância com o da regulamentação superveniente da CVM, e (b) a CVM poderá estabelecer, para tal fim, condições específicas adicionais, que poderão ou não ser atendidas pelo Fundo. A CVM e o Poder Judiciário ainda não se manifestaram sobre a interpretação da responsabilidade limitada dos cotistas na pendência da referida regulamentação, e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos cotistas, nem tampouco do procedimento de insolvência aplicável a fundos de investimentos. Nesse sentido, eventuais perdas patrimoniais do Fundo podem não estar limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo. O Código Civil também passou a estabelecer que os fundos de investimento cujo Regulamento estabeleça a responsabilidade limitada dos cotistas ao valor de suas cotas estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do patrimônio líquido do Fundo, sua insolvência poderá ser requerida (a) por qualquer dos credores; (b) por decisão da assembleia geral; e (c) conforme determinado pela CVM;
- (xiii)** Risco de Derivativos: consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e

seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações e não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas;

- (xiv)** Risco Relacionado às Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários: O Fundo poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários;
  
- (xv)** Resgate por Meio da Dação em Pagamento dos Ativos Integrantes de Carteira do Fundo: Este Regulamento estabelece que, ao final do Prazo de Duração ou em caso de liquidação antecipada, o Fundo poderá efetuar o resgate das Cotas mediante entrega de bens e direitos, caso ainda existam na Carteira do Fundo. Nesse caso, os Cotistas poderão receber Ativos Alvo e/ou Outros Ativos em dação em pagamento pelo resgate de suas Cotas, nas respectivas proporções de participação no Fundo, e poderão encontrar dificuldades para aliená-los;
  
- (xvi)** Demais Riscos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da Carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

## CAPÍTULO IV – DAS COTAS

Artigo 22º. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo, que tenham sido emitidas e estejam em circulação, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

Artigo 23º. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Artigo 24º. As cotas da primeira emissão foram objeto de oferta pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 (Instrução CVM nº 476/09), a qual será destinada a investidores profissionais, hipótese em que a oferta de Cotas do Fundo estará automaticamente dispensada do registro perante a CVM.

Parágrafo Primeiro - No âmbito da Oferta Restrita, será permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) investidores profissionais e as Cotas somente poderão ser subscritas por, no máximo, 50 (cinquenta) investidores profissionais, nos termos da Instrução CVM nº 30/21.

Parágrafo Segundo – Novo Boletim de Subscrição e/ou Compromisso de Investimento poderá ser celebrado para as emissões de Cotas subsequentes, caso seja do interesse do Cotista.

Parágrafo Terceiro – A emissão de novas Cotas, após a primeira emissão, será realizada mediante proposta e aprovação da Assembleia Geral, observado o disposto no Capítulo V e VII das Condições Gerais Aplicáveis ao Fundo, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo Quinto - O valor do patrimônio líquido do Fundo será equivalente à diferença entre o valor da totalidade dos Valores Mobiliários e dos Outros Ativos integrantes da Carteira e a totalidade dos passivos não considerados na apuração do valor de referidos Valores Mobiliários e Outros Ativos.

Parágrafo Sexto - O valor do patrimônio líquido do Fundo será calculado diariamente pelo Administrador, levando-se em consideração os critérios determinados acima.

Parágrafo Sétimo - O valor do patrimônio líquido do Fundo representado por Valores Mobiliários sem cotação em bolsa de valores poderá ser atualizado de tempos em tempos, que poderá utilizar metodologia própria para reavaliação ou recomendar a contratação, pelo Fundo, de empresa especializada independente para promover tal reavaliação.

Artigo 25º. Na proporção do número de Cotas que possuírem, os Cotistas terão preferência para a subscrição de novas Cotas, observado eventual acordo que venha a ser celebrado entre os Cotistas do Fundo e do qual tenha sido dada ciência ao Administrador.

Artigo 26º. O valor unitário das novas Cotas e o seu respectivo preço de emissão deverão ser fixados de forma a não acarretar diluição injustificada da participação dos antigos Cotistas do Fundo, ainda que tenham direito de preferência para subscrever as novas Cotas, tendo em vista: (i) o valor do Patrimônio Líquido apurado em balancete no último dia do mês anterior ao da emissão em questão; ou (ii) as perspectivas de todas as empresas e fundos cujos Títulos e Valores Mobiliários integrem a carteira do Fundo e no estado dos negócios por elas explorados.

Artigo 27º. As demais emissões estarão sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160.

Artigo 28º. As referidas Cotas poderão ser registradas para distribuição, liquidação e negociação no mercado de balcão administrado pela B3, por meio do módulo de distribuição de ativos – MDA e pelo sistema Fundos21, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

## CAPÍTULO V – DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO

### Características das Cotas e Direitos Patrimoniais

Artigo 29º. As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo, são escriturais e nominativas.

Parágrafo Primeiro - Todas as Cotas serão registradas pelo Administrador e mantidas em contas de depósito individuais separadas em nome dos Cotistas.

Parágrafo Segundo - O Fundo possui apenas uma classe de Cotas, a qual conferirá os mesmos direitos econômico-financeiros e obrigações aos seus titulares.

### Direito de Voto

Artigo 30º. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, todas as Cotas terão direito de voto nas Assembleias Gerais, correspondendo cada Cota a 1 (um) voto.

### Direitos Econômico-Financeiros

Artigo 31º. As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo, e serão integralizadas e amortizadas de maneira proporcional.

### Valor das Cotas

Artigo 32º. As Cotas terão seu valor calculado com periodicidade diária.

### Distribuição e Subscrição das Cotas

Artigo 33º. As Cotas serão objeto de Ofertas destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, podendo ser negociadas, nos termos da Resolução CVM nº 160, a Investidores Qualificados no mercado secundário.

Parágrafo Primeiro - As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas até a data de encerramento da respectiva Oferta, conforme prazo estabelecido no Suplemento referente a cada emissão de Cotas.

Parágrafo Segundo - No ato da subscrição de Cotas, o subscritor:

- (i) assinará o boletim individual de subscrição, que será autenticado pelo Administrador;
- (ii) se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pelo Administrador, nos termos deste Regulamento e do respectivo boletim de subscrição de Cotas; e
- (iii) receberá um exemplar atualizado deste Regulamento e, por meio da assinatura do Termo de Adesão, deverá declarar a sua condição de investidor profissional e atestar que está ciente das disposições contidas neste Regulamento e de que a Oferta não foi registrada perante a CVM.

## Chamadas de Capital

Artigo 34º. O Gestor poderá orientar o Administrador a realizar Chamadas de Capital nos termos de cada Compromisso de Investimento e deste Regulamento.

Artigo 35º. As Chamadas de Capital previstas neste artigo e seguintes para investimento em Ativos Alvo poderão ser realizadas ao longo do Prazo de Duração, observado que as Chamadas de Capital serão limitadas ao valor do Capital Comprometido de cada Cotista.

## Integralização das Cotas

Artigo 36º. As Cotas serão integralizadas pelo respectivo Preço de Integralização em atendimento às Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador, conforme instruções do Gestor, observados os procedimentos descritos abaixo.

Parágrafo Primeiro - Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a pagar o valor estabelecido dentro do prazo estabelecido no respectivo Compromisso de Investimento, a contar do envio da Chamada de Capital, devendo as integralizações serem convertidas em Cotas no último Dia Útil do prazo previsto para referidas integralizações.

Parágrafo Segundo - A integralização de Cotas será realizada em moeda corrente nacional (i) por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, ou (ii) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do Fundo, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo Terceiro - Não se aplicam a primeira integralização, que os Cotistas serão obrigados a pagar o valor estabelecido em até 10 (dez) dias úteis após o ato da subscrição, devendo as integralizações serem convertidas em Cotas no mesmo Dia Útil da data da assinatura da subscrição.

## Inadimplemento dos Cotistas

Artigo 37º. No caso de inadimplemento, o Administrador notificará o Cotista Inadimplente para sanar o inadimplemento no prazo de até 10 (dez) dias corridos. Caso o Cotista Inadimplente não sane o inadimplemento dentro de 10 (dez) dias corridos a partir da notificação descrita acima, o Administrador poderá tomar quaisquer das seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:

- (i)** iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital e/ou primeira integralização, acrescidos de (a) multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido; e (b) juros mensais de 1% (um por cento) sobre o valor inadimplido;
- (ii)** deduzir o valor inadimplido, acrescidos de multa e juros conforme o item (i) acima, de quaisquer distribuições pelo Fundo devidos a esse Cotista Inadimplente, desde a data em que esse saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes, após esta dedução, serão entregues ao Cotista Inadimplente;
- (iii)** contrair, em nome do Fundo, empréstimo para sanar o referido inadimplemento e limitado ao valor inadimplido, direcionando os juros e demais encargos ao Cotista Inadimplente, podendo o Administrador, constituir direito real sobre as Cotas do Cotista Inadimplente em garantia ao empréstimo, nas condições acordadas entre os Administrador e a instituição concedente do empréstimo;
- (iv)** convocar uma Assembleia Geral, desde que o Fundo não detenha recursos em

caixa suficientes para os fins da Chamada de Capital e/ou primeira integralização em questão, com o objetivo de deliberar a proposta de que o saldo não integralizado pelo Cotista Inadimplente o seja pelos demais Cotistas, proporcionalmente à participação de cada Cotista na Chamada de Capital e/ou primeira integralização em questão, limitado ao respectivo saldo disponível de cada capital comprometido individual e desde que a nova Chamada de Capital e/ou primeira integralização seja suficiente para sanar o inadimplemento do Cotista Inadimplente; e

- (v) suspender os direitos políticos e econômicos do Cotista Inadimplente, até o completo adimplemento de suas obrigações. Tais direitos políticos e econômicos, conforme descrito neste Regulamento, estarão suspensos até o que ocorrer primeiro dentre: (i) a data em que for quitada a obrigação do Cotista Inadimplente; e (ii) a data de liquidação do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente reassumirá seus direitos políticos e patrimoniais, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Segundo - Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelo Administrador ou pelo Fundo com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente deverão ser suportadas por tal Cotista Inadimplente integralmente.

Parágrafo Terceiro - Em caso de inadimplência decorrente de falha operacional, será concedido aos Cotistas o prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data de seu vencimento original para a realização do pagamento da integralização de Cotas sem a incidência de qualquer penalidade, multa ou mora.

## Procedimentos referentes à Amortização de Cotas

Artigo 38º. Qualquer distribuição de valores do Fundo para os Cotistas ocorrerá por meio da amortização integral ou parcial das suas Cotas, ou resgate ao final do Prazo de Duração, observadas as disposições deste Regulamento e do Suplemento referente a cada emissão de Cotas.

Parágrafo Primeiro - O Administrador realizará amortizações parciais e/ou integrais das Cotas a qualquer momento no decorrer do Prazo de Duração, à medida que o valor dos ganhos e rendimentos do Fundo decorrentes dos seus investimentos em Ativos Alvo e em Outros Ativos seja suficiente para pagar o valor de todas as exigibilidades e provisões

do Fundo.

Parágrafo Segundo - Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas aos Cotistas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

Parágrafo Terceiro - Os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional e serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo Quarto - Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada do Fundo, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente amortizado. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação do Fundo, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral a fim de deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração ou o resgate de Cotas em Ativos Alvo.

## Resgate das Cotas

Artigo 39º. As Cotas somente serão resgatadas na data de liquidação do Fundo ou na data de resgate prevista no respectivo Suplemento.

## Preço de Integralização das Cotas

Artigo 40º. O Preço de Integralização de cada Cota subscrita na primeira Oferta de Cotas e a ser utilizado para as integralizações de Cotas subscritas até a Data de Início, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento e boletins de subscrição é equivalente ao maior entre Preço de Emissão e o valor da cota no Dia Útil imediatamente anterior à data de conversão das Cotas.

Parágrafo Primeiro - Nos termos do Art. 1.368-D do Código Civil, a responsabilidade dos cotistas do Fundo é limitada ao valor de suas cotas, observado o que dispuser a regulamentação da CVM a respeito.

## CAPÍTULO VI – DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

### Transferência de Cotas

Artigo 41º. As Cotas poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Regulamento, no Compromisso de Investimento e na regulamentação e legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro - O Cotista que desejar ceder e transferir suas Cotas ("Cotas Oferecidas"), no todo ou em parte, seja que título for, estará obrigado a oferecê-las, primeiramente aos demais Cotistas do Fundo, através do envio de notificação com cópia para o Administrador, observado o disposto nos incisos a seguir:

- (i)** a notificação deverá indicar a quantidade de Cotas Oferecidas, o preço por Cota Ofertada, as condições e prazos de pagamento e, se houver, o nome e qualificação completa do interessado ("Condições da Oferta");
- (ii)** cada Cotista adimplente com suas obrigações terá direito de preferência sobre o número de Cotas Oferecidas proporcional à sua participação sobre o total das Cotas, consideradas apenas suas Cotas já integralizadas e excluídas as Cotas detidas pelo Cotista cedente, bem como terá direito de preferência às eventuais sobras de Cotas Oferecidas, na forma dos incisos (iii) e (iv) abaixo;
- (iii)** em um prazo não superior a 15 (quinze) dias corridos contados do envio da notificação mencionada no inciso (i) anterior, os Cotistas poderão exercer o seu direito de preferência mediante comunicação por escrito ao Cotista ofertante, com cópia para o Administrador, manifestando também, se for o caso, seu interesse por eventuais sobras de Cotas Oferecidas que excedam a proporção de sua participação no Fundo;
- (iv)** caso existam sobras de Cotas Oferecidas, em relação às quais não se tenha exercido o direito de preferência na forma dos incisos anteriores, o Administrador deverá comunicar este fato aos demais Cotistas que tenham manifestado interesse pelas sobras, por meio de carta a ser enviada em 5 (cinco) dias úteis após o término do prazo referido no inciso (iii) acima, de forma que tais Cotistas possam efetuar a aquisição das sobras mediante o pagamento do preço respectivo;
- (v)** somente após esgotados os procedimentos acima descritos, poderá o Cotista ceder e transferir as Cotas Oferecidas sobre as quais não se tenha exercido o direito de preferência, desde que:
  - (a)** tal transferência seja realizada, segundo as mesmas Condições da Oferta, no período subsequente de 90 (noventa) dias corridos após o

término do período de 5 (cinco) dias úteis previsto no inciso (iv) acima;

- (b) o novo Cotista tenha firmado um Compromisso de Investimento; e
  - (c) o novo Cotista deverá ser obrigatoriamente Investidores Qualificado e deverá aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, pelo Administrador, dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista.
- (vi) qualquer Cotista apenas poderá dar em penhor ou alienar fiduciariamente ou de outra forma gravar suas Cotas mediante aprovação de todos os demais Cotistas.

Parágrafo Segundo - Os terceiros adquirentes deverão ser obrigatoriamente Investidores Qualificados e deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, pelo Administrador, dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotistas.

Registro das Cotas na B3

Artigo 42º. As Cotas poderão ser registradas para distribuição no MDA e negociação no FUNDOS21, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

## CAPÍTULO VII – DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Artigo 43º. A Classe de Cotas não Limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das Cotas Subscritas. Os investidores poderão ser chamados e cobrem eventual patrimônio líquido negativo da Classe de Cotas, nos termos das disposições legais e regulatórios vigentes. O investimento na Classe de Cotas somente será admitido mediante assinatura, pelo investidor, do “Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada” e a ser enviado por ocasião da subscrição de Cotas.

## CAPÍTULO VIII – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 44º. Como remuneração aos serviços de administração, distribuição e escrituração de Cotas e controladoria de que trata este Regulamento, é devido pelo Fundo ao Administrador uma remuneração equivalente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, com taxa mínima mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pelo índice IPCA a cada 12 (doze) meses, a contar da data da primeira integralização do Fundo (“Taxa de Administração”).

Artigo 45º. Pelos serviços de gestão da Carteira, a Gestora receberá remuneração equivalente a 1% (um por cento) ao ano, com taxa mínima mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigido pelo índice IPCA a cada 12 (doze) meses, a contar da data da primeira integralização do Fundo (“Taxa de Gestão”).

Artigo 46º. Pelos serviços de custódia do Fundo, receberá remuneração equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano, com valor mínimo mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido pelo índice IPCA a cada 12 (doze) meses, a contar da data da primeira integralização do Fundo (“Taxa de Custódia”).

Artigo 47º. Parágrafo Primeiro – Os serviços de custódia, controladoria e escrituração das Cotas serão prestados pelo Administrador.

Artigo 48º. Parágrafo Segundo - A Taxa de Administração será apropriada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 49º. Parágrafo Terceiro – A Taxa de Administração, Gestão e Custódia, cujo valor total já será paga mensalmente pelo Fundo diretamente ao Administrador, ao Gestor e Custodiante, conforme o caso, até o 5º. Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo que a primeira Taxa de Administração devida será paga até o quinto Dia Útil do mês subsequente ao mês da primeira integralização de Cotas e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

## CAPÍTULO IX - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 50º. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente ou da Classe, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação vigente:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM nº 175;

- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;
- (iv) honorários e despesas relativas à contratação de auditor independente e da agência de classificação de risco, conforme o caso;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de ativos;
- (vi) despesas com a manutenção dos ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente dos ativos da carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou Liquidação da Classe;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (xiv) distribuição primária das Cotas;
- (xv) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

- (xvi) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o respectivo índice;
- (xvii) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance;
- (xviii) montantes devidos a fundos de investimento investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou Taxa de Performance, observado o disposto no art. 99 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (xix) taxa máxima de distribuição das Cotas;
- (xx) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado das Cotas;
- (xxi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que acordo com as disposições regulatórias aplicáveis;
- (xxii) Taxa de Performance;
- (xxiii) taxa máxima de custódia; e
- (xxiv) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada.

## CAPÍTULO X - DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 51º. A qualquer momento durante o Prazo de Duração, a liquidação financeira dos Ativos Alvo e Outros Ativos integrantes da Carteira será realizada pelo Administrador, conforme as propostas de desinvestimento aprovadas pelo Gestor, observados quaisquer dos procedimentos descritos a seguir e de acordo com o melhor interesse dos Cotistas:

- (i) venda dos Ativos Alvo e dos Outros Ativos em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nesses mercados (incluindo, sem limitação, a hipótese de listagem de tais ativos para fins de oferta pública inicial – IPO);
- (ii) venda dos Ativos Alvo e dos Outros Ativos que não sejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado por meio de negociações

privadas; ou

- (iii) na impossibilidade de utilização dos procedimentos descritos acima, entrega dos Ativos Alvo e/ou dos Outros Ativos aos Cotistas, mediante observância do disposto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Em qualquer caso, a liquidação dos investimentos do Fundo será realizada em observância às normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Artigo 52º. O Fundo poderá ser liquidado antes de seu Prazo de Duração na ocorrência das seguintes situações:

- (i) caso todos os Ativos Alvo tenham sido alienados antes do encerramento do Prazo de Duração; e/ou
- (ii) mediante deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 53º. Quando do encerramento e liquidação do Fundo, os Auditores Independentes deverão emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

## CAPÍTULO XI - CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 54º. O Administrador e o Gestor deverão sempre agir de boa-fé, e na hipótese de potencial conflito de interesses, submeter sua resolução à aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - O Administrador e o Gestor se comprometem a levar ao conhecimento da Assembleia Geral de Cotistas toda e qualquer operação e situação verificada em oportunidades de investimentos que possam ser caracterizadas como de potencial conflito de interesses.

Parágrafo Segundo - As Partes se comprometem a, sempre que surgirem situações de conflito em suas relações com o Fundo, com a Companhia Alvo ou com suas subsidiárias e controladas, comunicar às outras Partes a existência e a natureza do conflito e a se absterem de votar, observando-se ainda acordo que venha a ser celebrado entre os Cotistas do Fundo.

## CAPÍTULO XII – RESERVA DE LIQUIDEZ

Artigo 55º. Observada a ordem de alocação de recursos definida no Regulamento e a Política de Investimento, o Administrador envidará seus melhores esforços para constituir e manter uma reserva de caixa (“Reserva de Liquidez”), com valor equivalente a pelo menos 6 (seis) meses de Encargos do Fundo, das despesas relativas à manutenção e despesas ordinárias do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Sempre que for verificada a insuficiência da Reserva de Liquidez, o Administrador realizará a chamada de capital junto aos Cotistas do Fundo para a integralização das Cotas subscritas e que ainda não tenham sido integralizadas;

Parágrafo Segundo – Caso os compromissos de investimentos e respectivos boletins não apresentem mais saldo a integralizar e o Fundo precise de recursos única e exclusivamente destinados ao pagamento de encargos e despesas do Fundo conforme descritos na regulamentação vigente bem como expressos no Regulamento, o Administrador está autorizado a realizar uma emissão de “Cotas Previamente Autorizadas” sem a necessidade de aprovação em assembleia geral de cotistas, em valor suficiente para suportar despesas e encargos do Fundo.

Parágrafo Terceiro - Os Cotistas deverão manter recursos financeiros disponíveis no Fundo em montante suficiente para cobrir, no mínimo, as despesas ordinárias e encargos previstos para um período de 12 (doze) meses. Os cotistas se comprometem a realizar aportes adicionais, sempre que necessário, mediante convocação do administrador ou gestor, com base em projeções de fluxo de caixa do Fundo, respeitando as cláusulas do regulamento e o capital comprometido.

Parágrafo Quarto – Em caso de emissão de “Cotas Previamente Autorizadas” conforme parágrafo acima, os cotistas serão devidamente notificado da realização desta Emissão (“Notificação de Emissão de Cotas”) realizada pelo Administrador do Fundo, pela qual serão chamados a integralizá-la em prazo estipulado não maior de que 10 (dez) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao envio da Notificação de Integralização cotas.

Parágrafo Quinto – A subscrição e integralização de “Cotas Previamente Autorizadas” nos termos do parágrafo segundo acima será da mesma natureza e classe das Cotas que cada cotista subscreveu, sendo que (1) poderá exceder o número Máximo previsto no Regulamento do Fundo para emissões de cotas, (2) será na proporção da respectiva participação do Subscritor no Fundo, e (3) o cotista concede ao Administrador do Fundo,

Mandato Irrevogável e irretroatável para a formalização dos documentos desta emissão tais como, Compromisso de Investimento e boletim de Subscrição.

Parágrafo Sexto – Na hipótese de emissão de “Cotas Previamente Autorizadas” o valor de conversão de cota refletirá o valor do dia anterior ao da notificação mencionada no parágrafo terceiro acima.

Parágrafo Sétimo – As Emissões de “Cotas Previamente Autorizadas” nos termos do parágrafo segundo acima poderão ocorrer a qualquer momento durante o Prazo de Duração do Fundo, sempre que demonstrada sua necessidade;

Parágrafo Oitavo – Durante o prazo de duração do Fundo serão realizadas emissões de “Cotas Previamente Autorizadas” tantas vezes quantas forem necessárias para cobrir os valores de encargos e despesas do Fundo por período mínimo e máximo de 1 ano conforme previsões justificadas pelo Administrador limitado ao valor Máximo de Emissão de Cotas representadas por até 1 (um) Milhão de reais;

Parágrafo Nono – Serão aplicadas as penalidades previstas neste Regulamento e nos boletins e compromissos de investimentos aqueles cotistas que por qualquer motivo não integralizar as “Cotas Previamente Autorizadas”.

## CAPÍTULO XII – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 56º. A Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

- (a) na constituição da Reserva de Liquidez;
- (b) no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- (c) realização de investimentos, amortizações e demais transferência de recursos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável,

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas integrantes da carteira do Fundo serão alocados na seguinte ordem:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo; e
- (b) amortização das Cotas em Circulação, observados os termos e as condições estabelecidos neste Regulamento.

## ANEXO II – DEFINIÇÕES

Administrador – é a **BANVOX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3732, andar 11 e 12, parte b, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob o nº 02.671.743/0001-19, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para o exercício profissional de Administração de Carteira de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº. 13.690, de 30 de maio de 2014,

AFAC - significa adiantamento futuro de aumento de capital a ser realizado pelo Fundo

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Cotistas das disponibilidades financeiras do Fundo, resultantes da alienação de um investimento, conforme disposto no Capítulo V do Regulamento.

Anexo Normativo IV – significa o Anexo Normativo IV, sobre os fundos de investimento em participações da Resolução CVM nº 175.

Art. – são os Artigos desse Regulamento.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo, cujo funcionamento está previsto no Regulamento no Capítulo VI.

Boletim de Subscrição – é documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelos Cotistas.

B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão, é a bolsa de valores oficial do Brasil, sediada na cidade de São Paulo.

Companhia(s) Alvo – são as companhias abertas ou fechadas brasileiras nas quais sejam identificados sólidos fundamentos, excelência de gestão e perspectiva de rentabilidade significativa, em que o Fundo poderá realizar seus investimentos, observados os critérios estabelecidos no Art. 3º do Capítulo II no Anexo I ao Regulamento.

Compromisso de Investimento – significa cada “Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas”, que será assinado por cada Cotista no ato da subscrição de suas Cotas, o qual regulará os termos e condições para a integralização das Cotas pelo Cotista.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio do Fundo, nos termos do Art. 1º do Capítulo I no Anexo I ao Regulamento.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Custodiante – é o Administrador acima qualificado.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Dia Útil - significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional.

Distribuição de Resultados - consiste na distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio pelo Fundo.

Exigibilidade – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fundo – é o ZOGRI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA.

Gestor – é a **BLUEMAC ASSET MANAGEMENT LTDA.**, com sede Av. Juscelino Kubiteschek, 1327, 4º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 47.917.164/0001-41, autorizada pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteira de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório nº 20.514, de 13 de janeiro de 2023, ou quem venha a substituí-la, a qual realizará a gestão da carteira da Classe na qualidade de Prestador de Serviço Essencial..

Justa Causa – Terá ocorrido (i) nas hipóteses de atuação pelo Administrador, ou Gestor, conforme o caso, com fraude ou violação grave, no desempenho de suas funções e responsabilidades descritas neste Regulamento, devidamente comprovada por sentença arbitral ou judicial transitada em julgado; (ii) na hipótese de prática, pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme o caso, de crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro, devidamente comprovado através de decisão arbitral, administrativa ou judicial transitada em julgado, ou (iii) se o Administrador ou o Gestor, conforme o caso, for impedido de exercer permanentemente atividades no mercado de valores mobiliários brasileiro, devidamente comprovado através de decisão arbitral, administrativa ou judicial transitada em julgado.

Resolução CVM nº 175 – é a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

Resolução CVM nº 30 – é a Instrução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Instrução CVM nº 476 – é a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a oferta pública efetuada sob a modalidade de esforços restritos.

Resolução CVM nº 160 – é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, que disciplina as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

Governo Federal – é o Governo Federal da República Federativa do Brasil.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma das disponibilidades financeiras do Fundo, mais o valor dos ativos integrantes da carteira, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Outros Ativos – são os demais títulos e ativos em que o Fundo poderá investir seus recursos, nos termos do Anexo I do Capítulo II Art. 3º do Regulamento.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira de ativos do Fundo, mais valores a receber, menos Exigibilidades.

Prazo de Duração – é o prazo de duração total do Fundo, nos termos do Art. 1º do Capítulo I da Condições Gerais Aplicáveis ao Fundo.

Regulamento – é o Regulamento do Fundo, do qual faz parte o presente Anexo.

Taxa de Administração – é a taxa a que fará jus o Administrador pela execução de seus serviços, conforme previstos no Regulamento.

Títulos e Valores Mobiliários – são ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários, conversíveis ou permutáveis em ações, de emissão da Companhia Alvo, e cuja aquisição esteja em consonância com os objetivos do Fundo, nos termos do Regulamento e da Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo IV.